Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 796/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06067/2017
PROTOCOLO	: 1801074
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: JOIL MOREIRA MARQUES
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – PRECEDENTES – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL DA CÂMARA – GASTO A MAIOR DE R$ 69,93 – VALOR ULTRAPASSADO MATERIALMENTE IRRELEVANTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Eldorado**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Joil Moreira Marques,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares** com **ressalvas** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Joil Moreira Marques,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Eldorado**, correspondente ao exercício financeiro de **2016,** de responsabilidade do Sr. **Joil Moreira Marques**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa a época.

De início, os gestores foram intimados acerca das primeiras impropriedades constatadas pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 127-130). O Sr. Anderson Freitas da Silva apresentou justificativas e documentos (fls. 136-163) que foram objeto de reanálise pela 2ª ICE, a qual concluiu que a prestação de contas não se encontra apta a aprovação (fls. 164-173).

Seguidamente, a Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa e recomendação (fls. 175-188).

Em virtude da divergência entre os cálculos realizados pelo órgão técnico e a Auditoria, o MPC solicitou que os autos retornassem a Divisão de Fiscalização para conhecimento e reanálise (fls. 194-196). Acolhendo o requerimento do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a DFCGG para análise (fls. 197).

A equipe técnica manteve o cálculo considerando que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo cumpriram o limite constitucional (fls. 198-201).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento da prestação de contas como regulares com ressalvas e recomendação ao gestor (fl. 209).

Em seguida, tendo em vista as irregularidades apontadas, o conselheiro relator, determinou a intimação do gestor (fls. 211-212) oportunizando o contraditório e o exercício da ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 225-240) que foram objeto da reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM - 568/2024** (fls. 242-248), considerou que foi mantida uma irregularidade e propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer anterior e opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva e recomendação, conforme Parecer **PAR – 2ª PRC – 1339/2024** (fls. 251-259).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 – A Auditoria aponta o não envio do demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres considerando se tratar do último ano de mandato, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 177-178).

Porém, o documento foi encaminhado conforme pode ser observado a fl. 52 e seu preenchimento está consistente com as demonstrações contábeis constantes nos autos. Portanto, o achado é insubsistente.

2.2 – Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria/Divisão constatam que (fls. 166-167 e 179-182) houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, uma vez que o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa movimentadas no Banco Bradesco.

Em suas alegações o gestor esclareceu o que segue (fl. 225):

> Informamos que o Município àquela época não dispunha de agência de banco oficial, contando, então, apenas com agências de bancos comerciais, convindo acrescentar que agências de bancos oficiais mais próximas distavam cerca de 20 quilômetros desta cidade e que o uso destas para movimentações financeiras implicaria prejuízos a este Legislativo Municipal, seus servidores e fornecedores, somando-se a isso que as receitas municipais do Executivo eram recebidas através do Banco do Brasil na cidade de Mundo Novo - MS.
>
> E, atento a recomendação contida no parecer e na análise, bem como as recomendações anteriores sobre essa questão, informo que a partir do exercício

> de 2020 a movimentação de caixa desta Casa já foi realizada em banco oficial, ou seja, no Banco do Brasil, cuja agencia foi instalada naquele ano.
>
> Tendo em vista que as recomendações do TCE foram atendidas no exercício seguinte por esta Casa, conto com a atenção dessa relatoria quanto a solicitação deste item já ter sido sanado.

A divisão, em seu reexame, aduziu que “em que pesem as alegações do gestor, ainda assim resta evidenciado o apontamento contido na análise anterior, referente a utilização de instituição financeira não oficial para a movimentação de disponibilidade de caixa durante o exercício financeiro sob análise (fl. 247).

Nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta o § 3° do Art. 164 da CF/88. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 27/2023, 09/08/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 48/2022, 15/09/2022**).

Portanto, conclui-se pela ressalva desse item com recomendação no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.3 - A Auditoria constatou que a Câmara Municipal não cumpriu o limite constitucional da Despesa Total da Câmara, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o limite de 7% estabelecido no Art. 29-A da CF/1988 (fl. 186). O gestor não se manifestou quanto a esse achado.

Compulsando os atos, verifica-se que o limite para a despesa era de R$ 1.694.701,59 e as despesas realizadas totalizaram R$ 1.694.771,52 conforme os cálculos da equipe técnica e da auditoria. Dessa forma, houve um gasto a maior de R$ 69,93, o que representa o percentual 7,0003% da receita base constitucional.

Levando em conta que o valor ultrapassado não se mostra materialmente relevante, considera-se que o achado não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, sendo, portanto, cabível aplicação de ressalva em seu julgamento.

Diante do exposto, entende-se que são razoáveis e pertinentes o posicionamento da equipe técnica bem como do MPC, logo, acolhem-se os entendimentos e conclui-se pela regularidade do presente item.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Eldorado, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **Joil Moreira Marques,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVAS** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Joil Moreira Marques,** CPF: 164.939.581-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação aos ordenadores de despesas e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / MRMAM